



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000680/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.183 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Compensação de PIS
Recorrente VIAÇÃO CENTRO OESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Tendo em vista a inexistência de créditos em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação dos débitos tidos por compensados e informados em declaração de compensação

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 11/04/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. CISÃO.

No caso em tela, a empresa nova, surgida a partir decisão de outra, não se sub-rogou em eventuais direitos creditórios da empresa cindida, para efeitos de compensação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Viera de Avila que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria (efl. 385 e ss):

Trata o presente processo de Representação lavrada pela SAORT da DRF/Santa Maria (RS) visando análise e o acompanhamento do PER/DCOMP n 25387.47451.120704.1.3.572911, transmitido pela contribuinte em 12/07/2004, pretendendo a compensação de créditos oriundos da ação judicial n 94.1102015-1 com débitos de PIS referentes a períodos de apuração entre 04 e 06/2000.

A Seção competente anexou documentos e realizou a necessária verificação, tendo emitido o Relatório e fiscalização e de auditoria interna, onde concluiu pela inexistência os créditos apontados pela empresa. Após, foram anexadas cópia de parte de PER/DCOMP e Extrato de Processo.

Está anexado o Parecer DRF/STM nº 442, de 25/07/2007, bem como à fl. 31, o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data, onde o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), não homologou as compensações efetuadas através do PERDCOMP n 253 7.47451.120704.1.3.57-29, relativo a débitos de PIS de períodos de apuração entre 04 e 06/2000, em razão da inexistência de crédito passível de compensação na ação judicial n 94.1102015-1, sendo que aqueles débitos deveriam permanecer em cobrança através o processo n 11060.001266/2003-32, então no Conselho de Contribuintes.

A contribuinte foi cientificada em 31/07/2007

Não conformada com o despacho exarado pela autoridade administrativa, a contribuinte apresentou em 10/0 12007, a manifestação de inconformidade, onde assenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Do EXAME DA MEDIDA FISCAL

• a empresa foi cientificada da exigência fiscal, segundo a qual pretende o Fisco Federal cobrar a título de PIS as importâncias de R\$ 1.422,46, R\$ 1.526,15 e R\$ 1.426,78, relativamente a períodos de apuração entre 04 e 06/2000;

• em seu relatório a Fiscalização constatou a existência de dois grupos de possíveis irregularidades:

a) compensação indevida de débitos de PIS-Faturamento com crédito de terceiro;

b) compensação de débitos de PIS-Faturamento efetuados em desacordo com a sentença judicial transitada em julgado .

• entende não era devedora do imaginário crédito tributário, vez que é credora da União Federal, especialmente pela existência de indébito tributário pertinente aos indevidos recolhimentos realizados ao IS nos moldes dos Decretos-lei n 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram reconhecidos inconstitucionais pelo Poder Judiciário (processos judiciais específicos);

• são estas as premissas que demonstrarão a total insubsistência do crédito tributário indevido. Pede o apensamento do presente processo ao de nº 11060.001266/2003-32.

DA EXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE AO PROCESSO JUDICIAL Nº 94.1 02015-1 • a fiscalização glosou a compensação realizada entre o indébito tributário do PIS com obrigações tributárias de mesma natureza, ao pífio argumento de que não haveria o direito material, nem o crédito em si, imprescindíveis ao acerto de contas;

• entendeu a fiscalização que a norma individual e concreta proferida nos autos do processo judicial n 94 1102015-1 não autorizava o exercício da compensação tributária, notadamente pelo fato de que a decisão proferida na esfera judicial se mostrava omissa quanto à transferência de créditos fiscais à terceiros;

consignou-se, ainda, que a coisa julgada teria efeitos jurídicos exclusivamente entre a empresa Viação Dom Antônio Ltda. e a União Federal, não dando direito de crédito a nenhum outro contribuinte;

• florescem, então, os equívocos e os desacertos da peça fiscal, visto que a compensação realizada não decorre do ato de transferência de créditos fiscais de terceiros, consoante possa parecer;

• há indiscutível indébito tributário pertinente ao PIS exigido nos moldes dos Decretos-lei nOs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados naquela forma, conforme o processo judicial n 94.1102015-1;

- *nada há a discutir ou questionar quanto à materialidade do crédito fiscal, eis que existe declaração emanada do Poder Judiciário reconhecendo que a União Federal exigiu pagamentos indevidos, havendo determinação de devolução das quantias exigidas indevidamente;*
- *o auto de in razão nega vigência à decisão superior, porquanto não está acatando a decisão proferida no processo judicial nº 94.1102015-1, que reconheceu definitivamente como indevidos vários recolhimentos efetuados ao PIS;*
- *havendo indébito tributário, tal declaração se materializa em um bem, ou seja, um direito perfeitamente oponível contra a União Federal, no que pertine à quitação de obrigações fiscais;*
- *a decisão proferida pelo Poder Judiciário foi iniciada por Viação Dom Antônio Ltda., notadamente pelo fato e ter sido aquela pessoa jurídica que se sujeitou ao recolhimento da exação inconstitucional, sendo que aquela nunca aproveitou qualquer importância do indébito tributário do PIS, permanecendo o direito material à compensação intacto;*
- *a empresa viação Dom Antônio Ltda. restou cindida, sendo seu patrimônio líquido vertido para duas ou as sociedades, entre as quais a impugnante. Aponta aspecto da Lei das Sociedades Anônima;*
- *em função e tal cisão, lhe tocou o percentual de 88,09% do patrimônio líquido da Viação Dom Antônio Ltda., sendo que dentro daquele percentual encontram-se todos os direitos e obrigações pelas quais a empresa ficou responsável, consoante sucessão da responsabilidade fiscal;*
- *assim, resta do a empresa titular do crédito cindida e a impugnante investida na qualidade de receptora d patrimônio da empresa Viação Dom Antônio Ltda., tem aquela o direito de apropriar-se proporcionalmente do indébito tributário recebido via cisão, observando-se que não existem nenhuma parte do processo judicial nº 94.1102015-1 qualquer restrição ao aproveitamento do crédito fiscal por parte da empresa receptora do patrimônio.*

Aponta excerto de obra doutrinária;

- *mostra-se perfeitamente possível o exercício da compensação tributária pela empresa receptora do patrimônio líquido, via cisão, devendo ser baixada e cancelada a exigência fiscal, homologando-se a compensação realizada no período de 31/03/1999 a 31/12/2002;*
- *em virtude do a . 132 do CTN, desde a cisão vem recolhendo as obrigações tributárias que lhe compete. Junta documentos procurando demonstrar ter-se responsabilizado pelas obrigações tributárias da Viação Dom Antônio Ltda.;*
- *a operação de compensação que realizou não tem a natureza jurídica de transferência de créditos de terceiro, especialmente porque o indébito tributário do PIS é parte constante do patrimônio líquido que recebeu via cisão.*

*DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS
DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA*

- *não poderá ser mantido o lançamento referente a glosa de compensação que realizou, especialmente na parte decorrente de créditos próprios reconhecidos judicialmente no processo n 95.1 00157-4;*
- *obteve tutela jurisdicional para realizar a restituição, via compensação, dos recolhimentos indevidamente efetuados ao PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-lei n 2.445 e 2.449, de 1988, te do apurado os valores do indébito tributário, atualizando-os conforme determinação do Poder Judiciário, e implementado a compensação exclusivamente com débitos do próprio PIS a partir da competência 03/1999;*
- *impugna os cálculos apresentados pela auditoria fiscal, eis que a empresa, ao processar os cálculos, seguiu exatamente as determinações da decisão judicial, sendo que a auditoria fiscal elegeu como base de cálculo do PIS um signo presuntivo diverso do disposto na LC n 07, de 1970, ou seja, apurou o PIS supostamente devido com base no faturamento;*
- *aplicou em se especialmente aqueles débitos inflacionários a que aludem a temporalidade dos pagamentos cálculos os índices de correção monetária pertinentes ao caso, dados pelo TRF 4ª/R, não tendo aplicado os expurgos Súmulas 32 e 37 daquele Tribunal, exatamente porque pela is variantes não são aplicáveis;*
- *à época dos recolhimentos indevidos a empresa estava condicionada à modalidade do PIS-REPIQUE DEDUÇÃO, devendo efetuar o recolhimento do PIS no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido, vide art. 3º parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 7170, porque empresa ligada ao ramo da prestação de serviços (transportes). Registra legislação;*
- *estava obriga a ao recolhimento do PIS, relativamente à época do indébito tributário, desde que tivesse apurado IR a pagar, consoante expressamente determinava a legislação de regência. Aponta legislação;*
- *no período d indébito tributário sempre apurou prejuízo, fato jurídico que determinou que nenhum recolhimento de PIS devesse ser feito, ou seja, não havendo IR, igualmente não estava obrigada ao recolhimento do PIS, razão pela qual todos os recolhimentos realizados via DARF são indevidos e merecem ser restituídos 'in totum', confirmando a regularidade da compensação que realizou;*
- *se reconhecidos como indevidos os pagamentos do PIS, reputam-se igualmente devidos (sic) todo os acréscimos legais que haviam sido efetuados fora dos prazos regulamentares, notadamente pela aplicação do princípio de que o acessório*

deve seguir o principal, devendo, portanto, to o e qualquer valor adicionalmente exigido ser ressarcido à empresa.

DAS CONCLUSÕES

- *conclui que nenhuma das irregularidades apontadas pela fiscalização foi comprovada, donde a insubsistência do crédito tributário mostra-se patente, seja porque possui o direito material ao exercício da compensação do PIS com o próprio PIS, seja porque ao realizar a compensação com créditos próprios obedeceu categoricamente aos parâmetros do pronunciamento da esfera judicial;*
- *afastados quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos que realizou, deve-se cancelar e bai ar a indigitada exigência fiscal.*

DO PEDIDO

- *pelo exposto demonstrado e comprovado, solicita seja acolhida a sua impugnação para que seja determinado o cancelamento da exigência contida na autuação fiscal que lhe foi indevidamente lavrada, especialmente porque é detentora do direito material à compensação do indébito tributário de PIS, com as obrigações fiscais de mesma natureza;*
 - *postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, por força dos parágrafos 9º a 11 do art. 74 da Lei n 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n 1.833, de 2003, até o julgamento definitivo deste processo administrativo;*
 - *postula pelo 11060.001266/2003-32, que sobre a mesma matéria;*
- apensamento do presente feito ao processo administrativo nº ata da mesma matéria, evitando-se, assim, decisões diferentes*
- *pede deferimento.*

A DRF de Santa Maria produziu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO *Per iodo de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000* **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.**

Tendo em vista a inexistência de créditos em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação dos débitos tidos por compensados e informados em declaração de compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE . COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 11/04/2000 a 30/06/2000
COMPENSAÇÃO. CISÃO.*

No caso em tela, a empresa nova, surgida a partir de cisão de outra, não se sub-rogou em eventuais direitos creditórios da empresa cindida, para efeitos de compensação tributária.

COISA JULGADA.

A sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes

PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos de PIS, esses reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos da própria contribuição, sendo imprescindível que a apuração dos valores se processe com a observação expressa dos termos da decisão judicial.

Solicitação Indeferida

Em Recurso Voluntário (efl. 413 e ss) a Recorrente, em suma, repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade e, ainda, traz nova alegação, a de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 4.378,39 (efl. 419), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Não há como ser admitida a assertiva da contribuinte, observando-se que duas são as razões básicas que impedem a aceitação:

I - no PERDCOMP nº 25387.47451.120704.1.3.57-2911 (ora analisado), transmitido pela contribuinte em 12/07/2004, o processo judicial referido é o de nº 94.1102015-1, não tendo havido qualquer referência à ação judicial nº 95.1100157-4.

II - quanto ao processo judicial nº 94.1102015-1, não existe nele qualquer referência à empresa autuada. Ocorre que tal ação foi proposta por Viação Dom Antônio Ltda. (CNPJ nº 95.598280/0001 98).

Alega a contribuinte que a cisão realizada na empresa Viação Dom Antônio Ltda., da qual lhe decorreu 88,09% do patrimônio líquido, lhe permitiu a realização da compensação, eis que aquela possuía direitos emanados do processo judicial antes apontado.

Isso não ocorre, porquanto:

a) a cisão parcial foi processada em 10/02/1993, tendo os bens da empresa Viação Dom Antônio Ltda. sido parcialmente destinados para duas empresas, entre as quais a ora interessada, havendo o documento *Alteração Contratual- Cisão Parcial* (fls. 80/86), que aponta a existência de balanço patrimonial (item 3.2) onde os bens, direitos, obrigações, parcelas do patrimônio líquido e demais elementos são detalhados, observando-se naquele o acervo da empresa cindida antes da cisão parcial, as parcelas vertidas às empresas receptoras e o acervo da empresa cindida após implementado o ato;

b) no balanço patrimonial para fins de cisão parcial, que retrata a destinação do acervo de bens e direitos da cindida, não há qualquer referência a eventuais direitos que decorressem de processo judicial em andamento, ou seja, o direito à compensação de eventuais recolhimentos feitos indevidamente ou a maior em nome da empresa Viação Dom Antônio Ltda. não consta do documento, isto é, do rol de bens, direitos e obrigações que integrariam a parcela do patrimônio vertida à interessada, entendendo-se que eventual direito que estivesse sendo discutido junto ao Poder Judiciário permaneceu na esfera de patrimônio da empresa cindida parcialmente porquanto há que ser respeitada a eficácia da coisa julgada;

c) dessa forma, pretendeu a contribuinte uma compensação com créditos de terceiros, o que é vedado pela legislação de regência, ou seja, a eventual utilização de débitos da empresa cindida só seria possível em um pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, não estando registrado no presente processo que tenha havido tal procedimento;

d) ademais, verifica-se que a cisão deu-se em 10/02/1993, sendo que a proposição da ação pela empresa Viação Dom Antônio Ltda. se deu somente em 28/10/1994, donde pode ser concluído que os créditos, se existissem, somente poderiam ser aproveitados pela empresa postulante.

Não há, pois, neste aspecto, que ser aceita a compensação informada em PER/DCOMP.

A Recorrente alega, também, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Compulsando os autos, não localizei, nas impugnações apresentadas, qualquer menção a tais operações, pontualmente consideradas, o que prejudica o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Uma vez que a matéria não foi **expressa e especificamente** contestada em impugnação, configurou-se a preclusão consumativa em relação à alteração.

Assim, pelo exposto, voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

